



ALIPERTI S/A
CNPJ/MF nº 61.156.931/0001-78
NIRE 35.300.034.309

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 22 DE DEZEMBRO DE 2025**

Data, Hora e Local: Aos 22 de dezembro de 2025, às 10h00min, de modo exclusivamente presencial, na sede social da Aliperti S.A. (“Companhia”), localizada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Afonso Aliperti, nº 180, térreo, Água Funda, CEP 04156-090.

Convocação: Edital de convocação publicado em 20.12.2025; 21.12.2025; 22.12.2024; 24.12.2025 e 25.12.2025 nos jornais “Diário Comercial” e “Jornal Empresas e Negócios” e disponibilizado em 20/11/2025 nos websites da CVM – Comissão de Valores Mobiliários (www.cvm.gov.br), da B3 – Brasil, Bolsa, Balcão (www.b3.com.br), e de Relações com Investidores da Companhia (www.aliperti.com.br/relacoes-com-investidores), assim como a Proposta da Administração desta assembleia.

Presenças: Acionistas representando 83,1353% (oitenta e três inteiros e mil, trezentos e cinquenta e três décimos de milésimo por cento) do capital social da Companhia, sendo 96,2880% (noventa e seis inteiros e dois mil oitocentos e oitenta décimos de milésimos por cento) das ações ordinárias e 76,4763% (setenta e seis inteiros e quatro mil, setecentos e sessenta e três décimos de milésimos por cento) das ações preferenciais, conforme assinaturas apostas no Livro de Presença de Acionistas.

Mesa: Presidente: **Celio de Melo Almada Neto;** Secretário: **Tomás Bussamra Real Amadeo.**

Ordem do Dia: Deliberar sobre **(a)** a instalação do Conselho Fiscal da Companhia; **(b)** a eleição dos membros do Conselho Fiscal da Companhia; **(c)** a fixação da remuneração dos membros do Conselho Fiscal da Companhia; e, **(d)** o Regimento Interno do Conselho Fiscal da Companhia.

Deliberações: Instalada a assembleia, a mesa constatou não ter recebido nenhum boletim de voto a distância e, havendo sido aprovada a redação da ata desta assembleia em forma de sumário das deliberações, conforme dispõe o art. 130, §1º, da Lei das S.A., bem como sua publicação na forma do §2º do mesmo artigo, foram tomadas as seguintes deliberações:

(a) Aprovada, por unanimidade, representada por 6.018 (seis mil e dezoito) votos a favor, nenhum voto contrário e nenhuma abstenção, a instalação do Conselho Fiscal, em



atendimento ao pedido de acionistas que representam mais de 8% (oito por cento) das ações ordinárias e mais de 4% (quatro por cento) das ações preferenciais, de emissão da Companhia, nos termos do art. 161, da Lei das S.A. e do art. 4º da Resolução CVM nº 70/02;

(b) Aprovada, por unanimidade, representada por 6.018 (seis mil e dezoito) votos a favor, nenhum voto contrário e nenhuma abstenção, a eleição das 05 (cinco) pessoas abaixo qualificadas como membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal, com mandato até a Assembleia Geral Ordinária de 2026, que apreciará os documentos a que se refere o art. 133, da Lei das S.A., referentes ao exercício social em curso:

a. Por votação em separado dos titulares de ações preferenciais de emissão da Companhia, representativas de 19,5707% (dezenove inteiros e cinco mil setecentos e sete décimos de milésimos por cento) do capital social da Companhia, conforme art. 161, §4º, "a", da Lei das S.A., o Sr. **José Maurício D'Isep Costa**, brasileiro, casado, contador, portador da cédula de identidade RG nº 669.745 SPT/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 915.613.707-97, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na André Dreyfus, nº 180, Casa 01, bairro Sumaré, CEP: 01252-010, como membro efetivo, e o Sr. **Norton dos Santos Freire**, brasileiro, casado, contador, portador da cédula de identidade RG nº 7.186.759-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 900.432.518-20, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Loureiro da Cruz, nº 296, apto 04, Aclimação, CEP: 01529-020, como seu membro suplente;

b. Por votação em separado dos acionistas minoritários titulares de ações ordinárias de emissão da Companhia, representativas de 16,2240% (dezesseis inteiros, dois mil duzentos e quarenta décimos de milésimos por cento) do capital social votante da Companhia, conforme art. 161, §4º, "a", da Lei das S.A., o Sr. **Marcelo Lamanna de Campos Maia Doria**, brasileiro, casado, contador, portador da cédula de identidade RG nº 25.534.173-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 266.544.488-71, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Batataes, nº319, apto. 4, bairro Jardim Paulista, CEP 01423-010, como membro efetivo, e o Sr. **Alexandre Augusto de Moraes Sampaio Silva**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 156514, inscrito no CPF/MF sob o nº 215.908.418-24, residente e domiciliado na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua Atibaia, nº 26, Nova Campinas, CEP 13092-142, como seu membro suplente;

Os acionistas Ciro Aliperti Junior, André Aliperti e Caju Consultoria e Organização Empresarial Ltda. declaram que obtiveram a confirmação de que os candidatos que indicaram para o Conselho Fiscal, ora eleitos, possuem as qualificações necessárias e cumprem os requisitos estabelecidos na Lei das S.A. para o exercício do cargo de membro do Conselho Fiscal.



c. Por unanimidade dos demais acionistas titulares de ações ordinárias de emissão da Companhia, representativas de 80,0640% (oitenta inteiros, seiscentos e quarenta décimos de milésimos por cento) do capital social votante da Companhia, conforme art. 161, §4º, "b", da Lei das S.A., o Sra. **Gyedre Palma Carneiro de Oliveira**, brasileira, casada, advogada, portadora da carteira de identidade nº 23.291.246-4, inscrita no CPF/MF sob o nº 260.137.218-40, residente e domiciliada na Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº 778, 10º andar, Itaim Bibi, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 04530-001, como membro efetivo, e o Sr. **Dannyel Springer Molliet**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade nº 17.862.229 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 268.584.578-01, residente e domiciliado na Rua Monte Alegre, nº 1352, apt. 3, Perdizes, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 05014-002, São Paulo, SP, como seu membro suplente; o Sr. **Alexandre Ralf Slavic**, brasileiro, casado, contador, portador da carteira de identidade RG nº 19.640.110-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 182.787.488-02, com endereço na cidade de Santo André, Estado de São Paulo, na Rua Cel. Abílio Soares, nº 261 – 7º andar – sala 71, Bairro Centro, como membro efetivo, e o Sr. **Frederico Antonio Oliveira de Rezende**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade nº 22.324.824-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 180.065.488-03, residente e domiciliado na Praça Franklin Delano Roosevelt, nº 200, 6º andar, Consolação, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 01303-020, como seu membro suplente; e o Sr. **Paulo Rosenthal**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade nº 17.862.229 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 180.065.488-03, residente e domiciliado na Rua Lisboa, nº 500, Pinheiros, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05413-000, São Paulo, SP, como membro efetivo, e o Sr. **Victor Sarfatis Metta**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade nº 29.375.346-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 222.869.098-81, residente e domiciliado na Rua Lisboa, nº 500, Pinheiros, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05413-000, como seu membro suplente.

Os acionistas Caetano Aliperti, José Luiz Aliperti e Ana Regina Aliperti declaram que obtiveram a confirmação de que os candidatos que indicaram para o Conselho Fiscal, ora eleitos, possuem as qualificações necessárias e cumprem os requisitos estabelecidos na Lei das S.A. para o exercício do cargo de membro do Conselho Fiscal.

Os membros do Conselho Fiscal tomarão posse em seus respectivos cargos mediante assinatura dos respectivos termos de posse em livro próprio, onde declararão que não estão incursos em qualquer delito que os impeça de exercer as atividades do cargo para o qual foram designados, que não ocupam cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado com a Companhia e que não têm interesse conflitante com a



Companhia, de acordo com o art. 147 da Lei das S.A.

(c) Aprovada, por unanimidade, representada por 6.018 (seis mil e dezoito) votos a favor, nenhum voto contrário e nenhuma abstenção, a remuneração dos membros do Conselho Fiscal, conforme proposta da administração, no valor de R\$3.382,95 (três mil, trezentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos) mensais por conselheiro, em observância ao previsto no art. 162, §3º, da Lei das S.A.

(d) Aprovado, por maioria, representada por 5.004 (cinco mil e quatro) votos a favor, 1.014 (mil e quatorze) votos contrários e nenhuma abstenção, o Regimento Interno do Conselho Fiscal que, rubricado pela mesa, fica arquivado na sede social da Companhia.

O acionista Ciro Aliperti Junior apresentou voto contrário e protesto, por escrito, com relação ao item "d" da ordem do dia desta assembleia, os quais foram recebidos e autenticados pela mesa e arquivados na sede social da Companhia, conforme art. 130, §1º, da Lei das S.A.

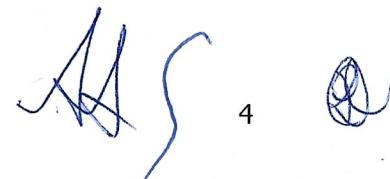
ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos e lavrada a presente ata que, lida e aprovada por unanimidade, foi assinada pelos membros da mesa e pelos acionistas presentes, que assinam a presente ata em página separada.

São Paulo - SP, 22 de dezembro de 2025.

Mesa:


Célio de Melo Almada Neto
Presidente


Tomas Bussamra Real Amadeo
Secretário

 4

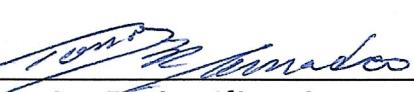


**PÁGINA DE ASSINATURAS DOS ACIONISTAS DA ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA
ALIPERTI S/A REALIZADA EM 22 DE DEZEMBRO DE 2025.**

Acionistas:


Caetano Aliperti
p.p. Tomás Bussamra Real Amadeo


José Luiz Aliperti Neto
p.p. Tomás Bussamra Real Amadeo

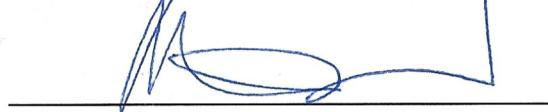

Ana Regina Aliperti
p.p. Tomás Bussamra Real Amadeo


**S/S Joal Empreendimentos e
Participações Ltda.**
p.p. Tomás Bussamra Real Amadeo


Ciro Aliperti Junior
p.p. Carolina Bouchardet Dias e Luis Andre
Negrelli de Moura
Azevedo


André Aliperti
p.p. Carolina Bouchardet Dias e Luis Andre
Negrelli de Moura
Azevedo


**Caju Consultoria e Organização
Empresarial Ltda.**
p.p. Carolina Bouchardet Dias e Luis Andre
Negrelli de Moura
Azevedo


**Spinelli Alfa Fundo de Investimento em
Ações**
p. Concórdia Gestão de Recursos Ltda.
p.p. Manuel Nogueira Lois

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE
ITEM (D) DA ORDEM DO DIA
(APROVAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO FISCAL DA
COMPANHIA)

Assembleia Geral Extraordinária de Aliperti S.A.

22 de dezembro de 2025

CIRO ALIPERTI JUNIOR, brasileiro, industrial, divorciado, inscrito no CPF sob o nº 659.653.538-04 (“Acionista”), titular de 1.014 (mil e quatorze) ações ordinárias, e 2.391 (duas mil trezentas e noventa e um) ações preferenciais de emissão da Aliperti S.A. (“Companhia”), vem, por seus procuradores devidamente constituídos para esta Assembleia, para os fins do art. 130, §1º, da Lei nº 6.404/1976¹ (“Lei das S.A.”), registrar **VOTO DIVERGENTE** na deliberação que aprova o Regimento Interno do Conselho Fiscal eleito na presente Assembleia, requerendo sua consignação em ata, autenticação pela Mesa e arquivamento desta declaração junto à Companhia.

1. Síntese do voto

O Acionista vota **CONTRA** a aprovação do Regimento Interno do Conselho Fiscal (“Regimento”) por entender que **a redação proposta concentra poderes excessivos no Presidente do órgão, com o potencial de inibir a atuação individual legalmente assegurada aos conselheiros fiscais e reduzir a efetividade fiscalizatória do Conselho Fiscal** – justamente um órgão concebido para operar como freio e contrapeso na governança.

¹ “Art. 130. Dos trabalhos e deliberações da assembléia será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos membros da mesa e pelos acionistas presentes. Para validade da ata é suficiente a assinatura de quantos bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na assembléia. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autênticas para os fins legais.

§ 1º A ata poderá ser lavrada na forma de sumário dos fatos ocorridos, inclusive dissidências e protestos, e conter a transcrição apenas das deliberações tomadas, desde que:

- a) os documentos ou propostas submetidos à assembléia, assim como as **declarações de voto ou dissidência, referidos na ata, sejam numerados seguidamente, autenticados pela mesa** e por qualquer acionista que o solicitar, e **arquivados na companhia**;
- b) a mesa, a pedido de acionista interessado, autentique exemplar ou cópia de proposta, declaração de voto ou dissidência, ou protesto apresentado.” (grifamos)

X
RL

2. Fundamentos jurídicos: limites do regimento interno frente às prerrogativas legais do Conselho Fiscal

O Conselho Fiscal, cuja disciplina encontra-se estabelecida na Lei das S.A., é um órgão autônomo de fiscalização da administração das sociedades anônimas, especialmente relevante em companhias abertas, nas quais há assimetria estrutural de informação entre controladores, administradores e minoritários. A responsabilidade dos conselheiros é para com a **sociedade**, independentemente dos acionistas que os tenham indicado.

Em razão disso, a função institucional do Conselho Fiscal não se confunde com a dos órgãos de administração, nem pode ser reduzida a um papel meramente homologatório dos atos dos administradores. Do contrário, consistiria em mera formalidade para incondicionalmente respaldar e conferir legitimidade a qualquer ato dos acionistas controladores da companhia. Explica-se.

Em uma companhia aberta com controle definido – tal como a Aliperti S.A., – como se sabe, a maior parte dos administradores é eleita pela figura do acionista ou grupo controlador. Assim, na hipótese de instalação do Conselho Fiscal, a maioria dos membros desse órgão também é indicada pelo sócio que detém a maioria do capital votante. Isso é inclusive reconhecido pela lei: segundo o art. 161, §4º da Lei das S.A., os acionistas com direito a voto que **não** sejam preferencialistas nem minoritários terão direito a eleger **um conselheiro a mais** do que o número indicado pelos demais grupos. Veja:

“Art. 161. A companhia terá um conselho fiscal e o estatuto disporá sobre seu funcionamento, de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas.

§ 4º Na constituição do conselho fiscal serão observadas as seguintes normas:

- a) os titulares de ações preferenciais sem direito a voto, ou com voto restrito, terão direito de eleger, em votação em separado, 1 (um) membro e respectivo suplente; igual direito terão os acionistas minoritários, desde que representem, em conjunto, 10% (dez por cento) ou mais das ações com direito a voto;
- b) ressalvado o disposto na alínea anterior, os demais acionistas com direito a voto poderão eleger os membros efetivos e suplentes que, em qualquer caso, serão em número igual ao dos eleitos nos termos da alínea a, **mais um.**” (grifamos)

É até mesmo em razão disso que a Lei das S.A. impõe aos membros do Conselho Fiscal uma atuação autônoma entre si – ou seja, todo e cada um dos membros deve ter liberdade para solicitar esclarecimentos e informações aos órgãos de administração, bem como para solicitar a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais (art. 163, §2º):

“Art. 163. Compete ao conselho fiscal:

[...]

§ 2º O conselho fiscal, **a pedido de qualquer dos seus membros**, solicitará aos órgãos de administração esclarecimentos ou informações, desde que relativas à sua função fiscalizadora, assim como a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais.” (grifamos)

Essa redação, que expressamente faz referência a “pedido de **qualquer** dos seus membros”, visa preservar a iniciativa individual de cada conselheiro, independentemente de autorização, aval, assinatura, ou representação por membro específico ou presidente do Conselho Fiscal, justamente para evitar que a atividade fiscalizatória fique sujeita a constrangimentos políticos ou dinâmicas de captura do órgão por maioria ocasionais.

Trata-se de alteração relevante e intencional do legislador. Até 1997, o §2º do art. 163 da Lei das S.A. atribuía somente ao colegiado a competência de solicitar aos auditores independentes esclarecimentos ou informações e a apuração de fatos específicos. Com a promulgação da Lei nº 9.457/1997, no entanto, o dispositivo passou a estabelecer que essa atribuição cabe a “qualquer dos seus membros”.

A nova redação teve por objetivo impedir o abuso de direito de conselheiros fiscais eleitos pelos acionistas controladores, que negavam trânsito aos pedidos individuais formulados pelos representantes dos acionistas minoritários no conselho fiscal – justamente o que os controladores da Aliperti S.A. parecem querer com a aprovação do Regimento nesta Assembleia.

Em outras palavras, diante da redação intencional da Lei das S.A., **a atuação individual dos conselheiros fiscais é mandamento legal, compulsório, e inafastável por documentos internos da companhia**. O caráter colegiado do Conselho Fiscal não implica subordinação da atuação individual de seus membros à vontade do Presidente. Ao

X

JL

contrário, o modelo legal brasileiro parte da premissa de que a atuação individual é complementar à colegialidade e essencial à efetividade do órgão.

Essa compreensão é reforçada pelas melhores práticas de governança corporativa. A propósito, o Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa (6^a edição²), formulado pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), referência nacional na área, descreve o órgão da seguinte maneira:

“O conselho fiscal é um órgão colegiado, no entanto, os conselheiros fiscais têm poder de atuar individualmente – por exemplo, cada membro tem a prerrogativa de solicitar esclarecimentos e informações aos órgãos de administração, **sem precisar da concordância dos demais conselheiros.**” (grifamos)

Do mesmo modo, a Cartilha de Governança Corporativa da CVM:³

“IV.2. O conselho fiscal deve ser composto por, no mínimo, três e, no máximo, cinco membros. Os titulares de ações preferenciais e os titulares de ações ordinárias, excluído o controlador, terão direito de eleger igual número de membros eleitos pelo controlador. O controlador deve renunciar ao direito de eleger sozinho o último membro (terceiro ou quinto membro), o qual deverá ser eleito pela maioria do capital social, em assembleia na qual a cada ação corresponda um voto, independente de sua espécie ou classe, incluindo as ações do controlador. **O conselho fiscal deve adotar um regimento com procedimentos sobre suas atribuições, com foco no relacionamento com o auditor, e que não limite a atuação individual de nenhum conselheiro.**”

A atuação individual já foi até mesmo reforçada pelo Colegiado em decisões administrativas:

“Assim, da competência do Conselho Fiscal, abordada pelo art. 163, depreende-se que **suas funções não são colegiais unitárias, com a expressa possibilidade de iniciativa individual de seus integrantes**, uma vez que se destaca, no inciso I, a ‘função de fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários’, e, em seu inciso IV, ‘denunciar, por qualquer de seus

² INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA, **Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa**, 6^a edição. São Paulo: IBGC, 2023.

³ Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/decisoes/anexos/0001/3935.pdf>.

membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da companhia, à assembleia-geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à companhia', bem como em seu § 2º, no que se refere à solicitação de informações a pedido de qualquer dos membros, e no § 4º, quanto à solicitação de esclarecimentos ou informações aos auditores." (Processo Administrativo CVM nº RJ-2007-11086, Dir. Rel. Marcos Barbosa, j. 06.05.2008)

"Conforme tive oportunidade de esclarecer no âmbito do Processo CVM RJ2007/11086, com a edição da Lei nº 10.303/01, foi enfatizada a atuação individual do conselheiro fiscal permitindo a apresentação e leitura de pareceres e representações do conselho fiscal, ou de qualquer um de seus membros, na Assembléia Geral, ainda que a matéria não conste da ordem do dia, conforme art. 164, PU 4 , verificando-se pelo art. 163 que as funções do Conselho Fiscal não são colegiais unitárias, com a expressa possibilidade de iniciativa individual de seus integrantes, destacando-se a função de fiscalizar 5 , denunciar 6 , bem como em seu § 2º 7 , a possibilidade de solicitação de informações e de elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais e no § 4º 8 , de solicitação de esclarecimentos ou informações aos auditores independentes." (Processo Administrativo Sancionador CVM nº 20/2004, Rel. Dir. Eli Loria, j. 21.08.2008)

No mesmo sentido a decisão abaixo, na qual o Colegiado determinou que a administração **atendesse imediatamente ao requerimento individual** de conselheiro fiscal:

"**A Lei 9.457/97**, por sua vez, quando modificou a de número 6.404/76, **reforçou a atuação fiscalizadora individual do conselheiro fiscal**, ainda que modestamente [...]. Dentro do preconizado pela Lei, e até para preservar a coerência desta Autarquia, que tem exigido severamente o cumprimento dos deveres dos conselheiros fiscais das empresas, **tem-se que é imperioso garantir-se ao conselheiro o instrumental disposto no sistema jurídico.**

[...]

Em face de todo o exposto, entendo que assiste razão ao Recorrente, devendo ser revista a orientação da SEP para o caso, com subsequente solicitação à Newtel S/A, no sentido de **atender imediatamente aos requerimentos formulados** pelos Srs. Renato Amaral, **conselheiro fiscal**, e Aloísio Madário Ferreira de Souza, conselheiro de administração." (Processo Administrativo CVM nº RJ2001/12253, Rel. DWB, j. 09/07/2002)



À luz desse arcabouço, um regimento interno que concentre no Presidente poderes amplos para definir unilateralmente a pauta, autorizar deliberações não previamente pautadas ou condicionar solicitações de informações e documentos à sua assinatura, além de constituir prática abusiva de governança corporativa, esvazia a atuação individual dos conselheiros legalmente assegurada e confirmada em âmbito regulatório.

3. Cláusulas específicas do Regimento que motivam a divergência

3.1. Poder unilateral do Presidente para definir a pauta das reuniões (cláusula 3.5 (b) do Regimento)

Em primeiro lugar, a atribuição ao Presidente do Conselho Fiscal do poder de “definir os assuntos a serem discutidos nas reuniões, incluindo na pauta aqueles a serem deliberados” (sobretudo lida em conjunto com as demais a serem abordadas abaixo), retira dos demais conselheiros a iniciativa de submeter matérias à apreciação do colegiado, em afronta direta à lógica legal que estrutura o funcionamento do Conselho Fiscal.

Ora, a definição de pauta é uma decisão substancialmente política, pois determina o alcance da fiscalização exercida sobre o Conselho de Administração. Ao concentrar essa atribuição na presidência – que, no contexto da Companhia, será ocupada por conselheiro indicado pelo acionista controlador – o Regimento alinha o funcionamento do Conselho Fiscal à vontade do controle, comprometendo sua independência funcional.

Nesse arranjo, o Conselho Fiscal deixa de operar como instância de controle da administração e passa a funcionar como mecanismo de validação das decisões gerenciais, sem espaço real para confronto técnico.

3.2. Autorização presidencial para deliberação de matérias não pautadas (cláusula 3.5 (d) do Regimento)

Dentre as atribuições mais absurdas do Regimento, está a do Presidente do Conselho Fiscal **autorizar** a deliberação de matérias não incluídas na pauta. Isso significa que conselheiros fiscais distintos da presidência não detêm plena liberdade para suscitar, no curso das reuniões, pontos relevantes identificados a partir do exame de documentos,

informações supervenientes ou indícios de irregularidades, ficando sua iniciativa condicionada à concordância do Presidente.

Cumpre lembrar que os acionistas controladores detêm a maioria das cadeiras no Conselho Fiscal e, por consequência, elegerão o Presidente do órgão dentre os conselheiros por eles indicados. Nesse arranjo, os conselheiros vinculados ao controle passam a concentrar, de forma cumulativa, os principais vetores do funcionamento do Conselho Fiscal: (i) controlam a agenda de trabalhos, uma vez que a definição da pauta das reuniões é atribuída à presidência; (ii) detêm poder de bloqueio sobre a suscitação de temas por outros conselheiros, já que a inclusão de matérias não pautadas depende de autorização presidencial; e (iii) formam a maioria decisória nas deliberações colegiadas.

Aí está a receita para um poder blindado de qualquer confronto técnico e fiscalização independente – perfeitamente arquitetado para, de forma incondicional, legitimar a administração.

3.3. Condicionamento das solicitações de informações e esclarecimentos à atuação do Presidente (cláusula 3.5 (g) do Regimento)

O Regimento dispõe que solicitações de esclarecimentos ou informações aos órgãos de administração ou aos auditores independentes devem ser formuladas “motivado por pedido (por escrito e fundamentado) de qualquer de seus membros”, mas submete sua efetivação à atuação centralizada do Presidente.

Essa é a norma que mais escancaradamente viola o art. 163, §2º, da Lei das S.A., com redação exatamente oposta à legal. Afinal, enquanto a Lei das S.A. assegura que esclarecimentos e informações serão solicitados à administração “a pedido de qualquer [dos] membros do Conselho Fiscal”, a cláusula 3.5(g) do Regimento diz que essa atribuição competirá tão somente ao Presidente.

Esse dispositivo não seria tão problemático caso previsto expressamente que os demais membros do Conselho Fiscal também podem solicitar à administração as informações e esclarecimentos que julguem necessário – tal como legalmente assegurado.

No entanto, o Regimento não apenas **não** prevê essa concessão legal, como também diz que o Presidente deve assinar eventuais pedidos feitos por outros conselheiros, sendo uma instância autoritária dentro de órgão que deveria ser de fiscalização democrática.

3.4. Exigência de assinatura do Presidente para solicitações de documentos sociais (cláusula 3.7 do Regimento)

A exigência de que as solicitações de documentos e informações, formuladas pelos conselheiros fiscais à administração, sejam assinadas pelo Presidente do Conselho Fiscal (ou por seu substituto) coroa a tentativa de blindar o funcionamento do órgão.

Essa disposição cria, na prática, um poder de voto sobre a atuação fiscalizatória individual, pois permite que o Presidente do Conselho Fiscal, por ação ou omissão, impeça, dificulte ou retarde o acesso a informações e exercício de atribuições individuais pelos demais membros. O resultado é um Conselho Fiscal formalmente existente, porém **operacionalmente condicionado** à vontade do Presidente, com prejuízo direto à fiscalização da administração e à proteção dos acionistas não controladores.

3.5. Conclusão

Ainda que cada uma das disposições acima já seja, por si só, questionável, o problema se agrava quando consideradas **em conjunto**. O Regimento cria um modelo de funcionamento em que:

- a pauta é controlada pelo Presidente;
- a suscitação de matérias em reunião é condicionada à autorização do Presidente;
- a solicitação de informações à administração depende de intermediação do Presidente; e
- o pedido de acesso a informações e documentos sociais dirigido à administração exige assinatura do Presidente.

Esse arranjo **transforma o Conselho Fiscal em órgão hierarquizado sob poderes do Presidente** – este, naturalmente, eleito pelo acionista ou grupo controlador – em nítida violação ao artigo 163, §2º da Lei das S.A.



Por essas razões, o Regimento, tal como apresentado, **não pode ser validamente aprovado**, devendo ser reformulado para restabelecer a coerência com a Lei das S.A., a regulamentação aplicável às companhias abertas e as melhores práticas de governança corporativa.

4. Proposta e pedido

Diante do exposto, o Acionista requer que:

1. este voto contrário seja recebido, numerado e autenticado pela Mesa, bem como integralmente consignado na ata desta Assembleia, com o arquivamento desta declaração nos termos do art. 130, §1º, da Lei das S.A.;
2. que a Companhia (ou a Mesa) registre em Ata desta Assembleia que a divergência se funda na incompatibilidade material do Regimento com as prerrogativas legais do Conselho Fiscal (Lei das S.A., especialmente art. 163 e §§);
3. que a proposta de Regimento seja reformulada para: **(i)** assegurar mecanismo claro de inclusão de itens de pauta por qualquer membro independentemente de autorização do Presidente; **(ii)** garantir o direito legal dos demais conselheiros fiscais de individualmente solicitarem informações e esclarecimentos à administração; e **(iii)** eliminar a exigência de assinatura do Presidente para solicitações de documentos e informações, preservando a iniciativa “a pedido de qualquer de seus membros”, como determina a Lei das S.A.

São Paulo, 22 de dezembro de 2025.

Ciro Aliperti Junior

Ciro Aliperti Junior

Recebido 1º sorteio
S. Paulo 22/12/25

PROTESTO
ITEM (D) DA ORDEM DO DIA
(APROVAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO FISCAL DA
COMPANHIA)

Assembleia Geral Extraordinária de Aliperti S.A.

22 de dezembro de 2025

CIRO ALIPERTI JUNIOR, brasileiro, industrial, divorciado, inscrito no CPF sob o nº 659.653.538-04 (“Acionista”), titular de 1.014 (mil e quatorze) ações ordinárias, e 2.391 (duas mil trezentas e noventa e um) ações preferenciais de emissão da Aliperti S.A. (“Companhia”), vem, por seus procuradores devidamente constituídos para esta Assembleia, para os fins do art. 130, §1º, da Lei nº 6.404/1976¹ (“Lei das S.A.”), registrar **PROTESTO** contra a deliberação que aprova o Regimento Interno do Conselho Fiscal eleito na presente Assembleia, requerendo sua consignação em ata, autenticação pela Mesa e arquivamento desta declaração junto à Companhia.

Nos termos de manifestação de voto apresentada nesta Assembleia, o Acionista vota **CONTRA** a aprovação do Regimento Interno do Conselho Fiscal (“Regimento”) por entender que a redação proposta concentra poderes excessivos no Presidente do órgão, restringe a atuação individual legalmente assegurada aos conselheiros fiscais e compromete a efetividade da função fiscalizatória do Conselho Fiscal, em desconformidade com a Lei das S.A. e as melhores práticas de governança corporativa.

Não obstante as objeções formalmente registradas, a matéria foi aprovada pela Assembleia.

¹ “Art. 130. Dos trabalhos e deliberações da assembléia será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos membros da mesa e pelos acionistas presentes. Para validade da ata é suficiente a assinatura de quantos bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na assembléia. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autênticas para os fins legais.

§ 1º A ata poderá ser lavrada na forma de sumário dos fatos ocorridos, inclusive dissidências e protestos, e conter a transcrição apenas das deliberações tomadas, desde que:

a) os documentos ou propostas submetidos à assembléia, assim como as **declarações de voto ou dissidência, referidos na ata, sejam numerados seguidamente, autenticados pela mesa** e por qualquer acionista que o solicitar, e **arquivados na companhia**;

b) a mesa, a pedido de acionista interessado, autentique exemplar ou cópia de proposta, declaração de voto ou dissidência, ou protesto apresentado.” (grifamos)



Diante disso, e para todos os fins de direito, o Acionista apresenta o presente PROTESTO, com o objetivo de resguardar sua responsabilidade, requerendo que esta manifestação seja recebida, numerada e autenticada pela Mesa, bem como integralmente consignada na ata da Assembleia, com o respectivo arquivamento nos termos do art. 130, §1º, da Lei nº 6.404/1976.

São Paulo, 22 de dezembro de 2025.

Ciro Aliperti Junior

Ciro Aliperti Junior

Recebido, neste dia.
S. Paulo, 22/12/26

